



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MAT
.....

Sessão de 17 de agosto de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-79.065

Recurso nº 54.375 - IRF - ANOS DE 1983 e 1984

Recorrente CLIZAMAR REPRESENTAÇÕES LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUIZ DE FORA (MG)

IRF - LUCROS DISTRIBUÍDOS

Procedente é cobrança do IRF sobre distribuição de lucros correspondentes a receitas omitidas e despesas não comprovadas, apuradas em ação fiscal.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLIZAMAR REPRESENTAÇÕES LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação as importâncias de Ncz\$ 4,23 (Cr\$ 4.237.612,00) e Ncz\$ 0,26 (Cr\$ 268.000,00), nos anos de 1983 e 1984, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF)., em 17 de agosto de 1989


URGEL PEREIRA LOPES

PRESIDENTE


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 17 AGO 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, RAUL PIMENTEL e CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER. Ausente por motivo justificado os

os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA e CELSO ALVES FEITOSA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10640-001.262/88-42

RECURSO Nº: 54.375

ACÓRDÃO Nº: 101-79.065

RECORRENTE: CLIZAMAR REPRESENTAÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

Pelo processo nº 10640-001.261/88-80, que transitou por este Conselho e Câmara sob o recurso nº 94.501, a Administração Tributária promoveu contra Clizamar Representações Ltda. cobrança de ofício do imposto de renda dos exercícios de 1984 e 1985, incidente sobre passivos fictícios e despesas não comprovadas.

Como decorrência daquele procedimento, lavrou-se o auto de infração de fls. 01, pelo qual se exige, com fulcro no artigo 8º do Decreto-lei nº 2065/83, o imposto de renda na fonte (IRF), mediante aplicação da alíquota de 25% sobre as receitas omitidas (passivo fictício) e despesas não comprovadas, consideradas lucros automaticamente distribuídos. Exigem-se também os acréscimos legais.

O auto reflexo foi cientificado à parte em 17.06.88 (fls. 6) e impugnado em 15 de julho seguinte pela peça de fls. 7, acompanhada da impugnação ao feito matriz (fls. 7/14).

O autor do feito, anexando a informação que prestou no processo principal (fls. 16/20), pede que o reflexo seja julgado em harmonia com a decisão do matriz.

Pela decisão de fls. 32, a autoridade monocrática julga parcialmente procedente o lançamento reflexo, excluindo a imposição sobre as parcelas tidas por comprovadas na ação principal (decisão fls. 22/31).

Acórdão nº 101-79.065

Intimada da decisão em 29.03.89 (fls. 34), a contribuinte recorre em 28 de abril pela petição de fls. 35, que não apresenta nenhum argumento.

É o relatório.

crs

V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, Relator:

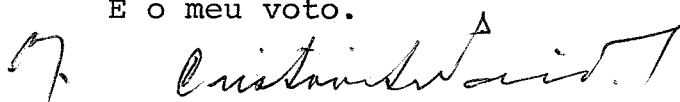
O recurso é tempestivo. Conheço dele.

Trata-se aqui de exigência do imposto de renda na fonte (IRF), embasada no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, que tributa, mediante aplicação da alíquota de 25%, como lucro automaticamente distribuído, a diferença no lucro da pessoa jurídica resultante de omissões de receitas e outros procedimentos nos anos base de 1983 e 1984, tal como se apurou no processo matriz (Recurso 94.501).

O acórdão 101-79.015, julgando aquele recurso 94.501 interposto no matriz, deu-lhe provimento parcial para excluir a imposição sobre as importâncias de Cr\$ 4.237,612 no exercício de 1984 e de Cr\$ 288.000 no exercício de 1985.

Como, em conformidade com tranqüila jurisprudência administrativa, a sorte do processo original comunica-se, em tese, à do feito decorrente e considerando, ainda, a inexistência de circunstâncias que invalidem aqui esse princípio, dou provimento parcial ao presente recurso para excluir a tributação sobre o valor de Cr\$.... 4.237.612 no ano de 1983 e de Cr\$ 268.000 no ano de 1984, em harmonia com o decidido, por esta Câmara, no feito principal.

É o meu voto.



CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

-

RELATOR

